



Proc.: 02444/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02444/22– TCERO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10 - SEDEC - CBM/RO
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 12ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 16 a 20 de outubro de 2023.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. INAPTIDÃO DE CANDIDATOS ACOMETIDOS POR HEPATITE B E/OU C OU SORO POSITIVOS PARA HIV. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE NO SEXO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E CIRCUNSTANCIAL COM BASE NA NECESSIDADE DO SERVIÇO E CARACTERÍSTICAS DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, razão pela qual resta justificada a previsão do edital de não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, pouco importando se tratar de quadro sintomático ou assintomático.

2. É cabível a inaptidão de candidatos acometidos por hepatite B e/ou C quando efetivamente justificada pela natureza das atividades típicas da carreira. No caso, considerando que o bombeiro militar em suas atividades laborais está exposto ao contato com sangue e/ou fluidos corpóreos, quedas, acidentes de trânsito, além de outros riscos físicos, biológicos, ergonômicos e químicos, resta justificada a restrição protetiva, inclusive como forma de evitar possível contaminação de vítima em atendimento.

3. A doutrina e a jurisprudência estabelecem que o concurso público pode reservar mais vagas a homens do que a mulheres. Entretanto, é preciso que esses critérios diferenciadores estejam autorizados por lei e que o motivo dessa distinção esteja claramente embasado nas atribuições dos cargos e nas necessidades da Administração.

4. No caso, considerando a ausência de previsão legal que valide a restrição quantitativa entre as vagas distribuídas a candidatos dos sexos masculino e feminino, somado, ainda, à inexistência de justificativa embasada nas atribuições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cargo e necessidades da Administração, deve ser reconhecida a ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado que estabelece, sem fundamento legal e circunstancial, a admissão diferenciada com base no sexo, dada a restrição à competitividade e ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Nada obstante a declaração de ilegalidade, não se mostra produtora determinar a anulação de todo o procedimento, considerando que já finalizado, de modo que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, deixa-se de reconhecer a sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos de análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QPBM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10-SEDEC-CBM/RO, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QPBM), por prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia, conforme disposto na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022-GCESS;

II – Determinar ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a adoção, alternativamente, de uma das seguintes medidas com o desiderato de mitigar a perpetuação do processo de seleção eivado de vícios:

a) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses, previsto no 1.8.1¹ do instrumento convocatório, não seja prorrogado, conforme disposição constante do item 1.8.4 do edital²;

¹ 1.8.1. O Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse a duração máxima de 8 (oito) anos no serviço ativo.

² 1.8.4. Os militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput (subitem 1.8.1 deste Edital) poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima

Acórdão AC1-TC 00808/23 referente ao processo 02444/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) que o prazo de validade do Processo Seletivo de 2 (dois) anos, previsto no 1.3³ do instrumento convocatório, não seja prorrogado.

III – Recomendar ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia que, acaso repute necessário, adote medidas com vistas à elaboração de projeto de lei que estabeleça, de maneira fundamentada, quantitativo ou percentual de cargos a serem preenchidos por pessoas do sexo masculino e feminino, de modo a sanar, em procedimentos vindouros, a irregularidade verificada nos presentes autos.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao responsável Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço público ou militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMRO, segundo critério e conveniência da Corporação.

³ 1.3. O prazo de validade do Processo Seletivo será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir da data de homologação do resultado final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02444/22– TCERO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10 - SEDEC - CBM/RO
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM
INTERESSADO: Sem interessados
RESPONSÁVEIS: Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 12ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 16 a 20 de outubro de 2023.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QPBMT).

2. A fiscalização objetiva analisar se as disposições do edital estão de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial quanto ao previsto no artigo 37, IX, bem como quanto ao disposto nas Instruções Normativas 013/TCERO-2004 e 41/2014/TCERO.

3. Em análise inicial, por meio do Relatório de Id. 1282764, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) constatou a existência de diversas impropriedades no Edital, a saber:

I- Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade ante a ausência de critérios minimamente objetivos para aplicação da entrevista;

II- Infringência ao parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção do mesmo como primeiro critério de desempate neste certame;

III- Infringência ao artigo 37º, caput, da CF, princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da razoabilidade pela definição desarrazoada do prazo de vigência dos contratos de trabalho;

IV- Infringência ao artigo 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do estado de Rondônia, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;

V- Infringência ao artigo 37º, IX, da Constituição Federal face à inexistência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI- Infringência ao artigo 37, II, da CF por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

VII- Infringência à Portaria Interministerial nº 869 de 11 de agosto de 1992 por prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatas que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV.

4. Assim, propôs-se o deferimento de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, tendo em vista as graves irregularidades apontadas, visando a suspensão do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, a fim de não permitir a contratação oriunda do presente certame, até que os apontamentos feitos pela unidade técnica fossem devidamente esclarecidos, bem como o caso legitimamente julgado.

5. Ademais, sugeriu-se como proposta de encaminhamento a notificação de Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, para, querendo, apresentar razões de justificativas, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas no item 9 do Relatório de Id. 1282764.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 0153/2022-GCESS (Id. 1288972), esta relatoria postergou a análise da tutela de urgência formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, até a sobrevinda de informações por parte do responsável.

7. Determinou-se, ainda, que o responsável, no prazo de 10 dias: (a) juntasse aos autos justificativas/documentos e/ou informações pertinentes acerca das infringências apontadas no Relatório Técnico de Id. 1282764; (b) juntasse aos autos justificativas/documentos e/ou informações pertinentes quanto ao fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) para previsão diferenciada de admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), em virtude da necessidade de observância ao princípio da isonomia, trazendo, ainda, informações acerca da previsão de inaptidão de candidato soro positivo para HIV e Hepatite B e/ou C; (c) informasse se foram realizados outros certames para contratação temporária de praças para o Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia, e se atualmente existem, nos quadros da corporação, praças contratados temporariamente; e (d) apresentasse documentação que atestasse o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal, especialmente quanto à necessidade de contratação por tempo determinado e para atender necessidade temporária (demanda emergencial e passageira), que justificasse a excepcionalidade de não realização de concurso público, bem como a possibilidade, prevista no item 1.8.4 do edital, de requerimento de prorrogação do serviço militar temporário, por até 8 anos.

8. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 15790/2022/CBM-ASLEG (Documento n. 07020/22, 1295394), por meio do qual o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia esclareceu que o edital está de acordo com o previsto na Lei n. 5.229/2021 e com o Decreto n. 27.314/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

9. Como documentação anexa, fez-se juntar cópia do Decreto n. 27.314, de 01.07.2022⁴, da Lei Federal n. 19.954, de 16.12.2019⁵, e da Lei Estadual n. 5.229, de 23.12.2021⁶.

10. De posse de tais esclarecimentos, foi proferido o Despacho de Id. 1296588, com o fim de encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica dos argumentos apresentados, bem como para manifestação acerca da persistência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão do certame.

11. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) elaborou o Relatório de Análise Técnica Complementar (Id. 1299024), em que registrou a persistência de irregularidades relacionadas, sobretudo, à presença de critérios editalícios anti-isonômicos. Assim, manteve-se o posicionamento no sentido de que fosse deferida a tutela de urgência, reforçando o pedido para retificação do edital, com a consequente reabertura das inscrições visando a restabelecer a legalidade, isonomia e adequada competitividade dos candidatos.

12. Como conclusão, o mencionado relatório salientou que permaneceram evidenciadas as seguintes condutas irregulares:

6.1 Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;

6.2 Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia.

13. Como proposta de encaminhamento, a unidade técnica propôs:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator:

6.1 Citar, via mandado de audiência, o jurisdicionado Nivaldo Azevedo Ferreira (Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia), para, querendo, apresentar razões de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), acerca dos fatos alegados por esta unidade técnica diante das irregularidades apontadas no item 7. CONCLUSÃO, sendo elas

a) Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;

b) Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia.

⁴ Id. 1295395.

⁵ Id.1295396.

⁶ Id. 1295397.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6.2 Determinar a retificação do edital fazendo-se excluir as previsões de inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV bem como bem como para que passe a prever contratações sem diferenciação com base no sexo;

6.3 Determinar a reabertura das inscrições, com as devidas divulgações, para possibilitar a inscrição de pessoas potencialmente afetadas pelas restrições indevidas inicialmente previstas.

14. Por meio da Decisão Monocrática nº 0171/2022-GCESS (Id. 1300537), indeferi o pedido de tutela de urgência formulada pela unidade técnica, pois restaram ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, previstos no artigo 300 do CPC, determinando-se, ainda, o seguinte:

[...]

II – Determinar a citação do responsável, Nivaldo Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, via mandado de audiência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação acerca desta decisão, apresente razões de justificativa acerca dos fatos alegados pela unidade técnica desta Corte de Contas (Relatório ID 1299024), a saber:

a) Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico;

b) Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia;

III. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à Secretaria Geral de Controle Externo;

IV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

15. Em resposta, foram juntados ao processo documentos e manifestações do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (Ofício nº 16885/2022/CBM-ASLEG⁷, Lei n. 756, de 29 de dezembro de 1997⁸, Decreto n. 9.564, de 25 de junho de 2001⁹, Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022¹⁰, Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982¹¹).

16. Em derradeira manifestação, a Coordenadoria Especializada, por meio do Relatório de Análise Técnica de Id. 1393415, após concluir que as justificativas carreadas ao feito eram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, posicionou-se pela legalidade do Edital de

⁷ Id. 1311615.

⁸ Id. 1311616.

⁹ Id. 1311617.

¹⁰ Id. 1311618.

¹¹ Id. 1311619.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Processo Seletivo Simplificado nº 10/SESDEC-CBM-RO/2022 e, por consequência, pelo arquivamento do feito.

17. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Willian Afonso Pessoa, exarou o Parecer n. 0045/2023-GPWAP (Id. 1443192), no qual divergiu parcialmente da conclusão técnica e propôs o seguinte:

I – Seja o **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 10-SEDEC-CBM/RO** considerado **ILEGAL**, sem pronúncia de nulidade, haja vista *“prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia”*, conforme disposto na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022-GCESS;

II – Determine-se ao CBMRO, alternativamente, uma das seguintes medidas com o desiderato de mitigar a perpetuação do processo de seleção eivado de vícios:

a) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses, previsto no 1.8.1¹² do instrumento convocatório, não seja prorrogado, conforme disposição constante do item 1.8.4 do edital¹³;

b) que o prazo de validade do Processo Seletivo de 2 (dois) anos, previsto no 1.3¹⁴ do instrumento convocatório, não seja prorrogado.

III – Recomende-se ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia que, acaso repute necessário, adote medidas com vistas à elaboração de projeto de lei que estabeleça, de maneira fundamentada, quantitativo ou percentual de cargos a serem preenchidos por pessoas do sexo masculino e feminino, de modo a sanar, em procedimentos vindouros, a irregularidade verificada nos presentes autos.

18. Por fim, importante pontuar o atual estágio em que se encontra o processo seletivo objeto dos autos.

19. Conforme consta da retificação nº 03, de 7.11.2022, que alterou o anexo II (cronograma previsto) do Edital nº 15/2022/CBM-CP, a última etapa prevista no instrumento convocatório ocorreu em **29.03.2023. Ainda, em consulta ao site do certame, verifica-se que em**

¹² 1.8.1. O Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse a duração máxima de 8 (oito) anos no serviço ativo.

¹³ 1.8.4. Os militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput (subitem 1.8.1 deste Edital) poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço público ou militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMRO, segundo critério e conveniência da Corporação.

¹⁴ 1.3. O prazo de validade do Processo Seletivo será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir da data de homologação do resultado final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

30.05.2023 foi publicado Edital contendo o resultado final da entrevista e classificação para o Curso de Formação de Soldado Temporário, seguido do Edital de Convocação de matrícula, datado de 02.06.2023¹⁵.

20. Esse é o relato dos autos, passo a proferir o voto.

VOTO
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

21. Conforme relatado, trata-se de análise do Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, de 04 de outubro de 2022, que rege o processo seletivo simplificado para provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QPBMT), a fim de apurar a adequação do procedimento com as regras constitucionais e legais relativas à contratação de servidores no âmbito da Administração Pública.

22. A despeito das diversas inconsistências apontadas no relatório inicial da unidade técnica (Id. 1282764), a Decisão Monocrática nº 0171/2022-GCESS (Id. 1300537), amparada no Relatório Complementar de Id. 1299024, registrou a permanência das seguintes condutas irregulares: **a)** Prever, no item 13.2, VIII, do referido edital, a inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 869 der 11 de agosto de 1992, onde não há respaldo no ordenamento jurídico; **b)** Prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia.

23. Portanto, a presente deliberação cinge-se à análise quanto à suficiência (ou não) das justificativas e evidências acostadas aos autos para afastar tais irregularidades, havendo robusta divergência entre as conclusões registradas pela unidade técnica e pelo MPC, notadamente quanto à previsão diferenciada de admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo feminino).

I – BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITARES.

24. A regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é que a investidura em cargo ou emprego público se dê mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

¹⁵ Disponível em < <https://processoseletivo.cbm.ro.gov.br/soldado-temporario>>. Acesso em 06.09.2023.

Acórdão AC1-TC 00808/23 referente ao processo 02444/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. O inciso IX do mesmo artigo da CRFB/88, ao prever a possibilidade de contratação por tempo determinado, disciplina que deverá haver a edição de lei para o estabelecimento dos casos em que será possível tal contratação, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

26. Especificamente quanto à possibilidade de contratação temporária de Soldados Bombeiros Militares, cabe registrar que a Lei Estadual n. 5.229/2021¹⁶ estabeleceu requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, em atendimento à permissão contida no inciso II do artigo 24-I, do Decreto-Lei Federal n. 667/1969.

27. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 24-I. **Lei específica do ente federativo pode estabelecer:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - **requisitos para o ingresso de militares temporários**, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. **(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)**

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do caput deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

(grifou-se)

28. Já o Decreto Estadual n. 27.314/2022¹⁷ foi editado com intuito de regulamentar a Lei n. 5.229/2021.

29. Depreende-se que os normativos estaduais são decorrentes das alterações legislativas promovidas pela Lei Federal n. 13.954, de 16.12.2019¹⁸, que alterou e fez incluir ao Decreto-Lei 667/1969 o art. 24-I, permitindo-se que os entes federativos estaduais, por lei específica, pudessem estabelecer critérios próprios para a inclusão de militares temporários nos quadros da segurança pública estadual.

30. Portanto, a Lei Estadual n. 5.229/2021 e o Decreto Estadual n. 27.314/2022 conferem lastro legal ao processo seletivo simplificado, sobretudo no que tange à ausência de demonstração dos

¹⁶ Id. 1295397.

¹⁷ Id. 1295395.

¹⁸ Id. 1295396.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

requisitos relacionados à temporariedade e urgência, servindo, inclusive, de amparo legal para o afastamento da maior parte das inconsistências apontadas inicialmente pelo controle externo (jornada de trabalho; critérios de desempate; prazo de vigência dos contratos de trabalho; formação de cadastro de reserva), conforme já fundamentado na Decisão Monocrática nº 0171/2022-GCESS (Id. 1300537).

II – DA INAPTIDÃO DE CANDIDATOS ACOMETIDOS POR HEPATITE B E/OU C OU SORO POSITIVOS PARA HIV.

31. No que tange à possível irregularidade imputada na alínea “a” do item II da DM 0171/2022-GCESS, consistente na previsão de inaptidão do candidato que testar positivo para Hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV, o responsável salientou inicialmente que o Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO, no item 13.11, define que os candidatos devem confirmar o bom estado de saúde.

32. Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 16885/2022/CBMASLEG (Id. 1311615), o responsável argumentou o seguinte:

Destarte, no que tange ao apontamento de **alínea a**, informamos que a exigência constante no item 13.2, VIII, do edital n. 10/2022/CBM-CP, quanto à inaptidão do candidato que apresentar "doenças infecto-contagiosas e parasitárias (toxoplasmose, hepatite B e/ou C, soro positivo para HIV)" justifica-se em virtude de serem doenças que importem a reforma *ex officio* do militar, razão pela qual o tema recebe tratamento peculiar quando relacionado à atividade militar.

As legislações aplicadas ao caso *in tela* são as seguintes: **Decreto-Lei 09-A (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia)**, de 09/03/1982, artigo 99 e seus incisos; **Lei Estadual n. 5.245/2022 (Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO)**, artigo 10, VII, alínea a; e **Decreto Estadual n. 9.564/2001 (Aprova o Regulamento das Inspeções e das Juntas de Inspeção de Saúde, da Polícia Militar do Estado de Rondônia)**, artigos 27 e 28 e seus parágrafos. Legislações que seguem anexas a este.

Nesse diapasão, nos autos da ação civil pública n. **7060354-11.2022.8.22.0001**, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ao julgar a ação proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que questionava a exigência de exame anti HIV I e II (Editais n. 01 SESDEC – PM/RO e n. 04 SESDEC – CBM/RO), assim decidiu:

[...]

Restam, então para apreciação nesta liminar os itens relacionados a exigência do exame anti HIV 1 e 2 e da exigência da nacionalidade de brasileiro nato para o cargo de oficial.

Consigno em ata, este juízo primeiramente conforme anotado pela Defensoria pública observou a existência de previsão na Portaria Interministerial 869/1992 pela vedação de exigência do HIV no âmbito de serviço público federal registrado na portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n 1246/2010, que orientou as empresas e trabalhadores em relação a testagem fixando que não seria permitida a sua exigência de forma direta ou indireta para admissão, mudança de função, avaliação periódica ou retorno ligadas a relação de emprego. Este juízo também se atentou a previsão da Lei N. 12984/2014 que instituiu como crime condutas discriminatórias contra o portador de HIV ou o doente de AIDS em relação a sua condição de portador doente, fixando no artigo 1º, inciso II, configurar ilícito penal 'negar emprego ou trabalho'. Nessa linha a fundamentação jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e a pretensão da Defensoria em subtrair do edital a exigência do teste anti-HIV 1 e 2 revelou-se inicialmente consistente, contudo, ao apontamento do Estado no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça já decidira que o portador do vírus de HIV, mesmo assintomático, enseja causa de reforma ex officio se atentou para o fato que, efetivamente, esse entendimento pontua existência do peculiar tratamento ao tema quando relacionada à atividade militar nesse sentido pontuou-se no julgado RESP 1760557RS 2018/0208605-1 relator Ministro Francisco Falcão de 22/10/2019 nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CANDIDATO PORTADOR DO VÍRUS HIV. VÍRUS ASSINTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO. DOENÇA QUE ENSEJA A REFORMA EX OFFICIO. RECURSO PROVIDO. **I. É firme a jurisprudência desta Corte de que o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, fazendo jus a reforma prevista em lei.** II. Assim, verifica-se que o aresto hostilizado, ao permitir a convocação de candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, confronta, mesmo que indiretamente, com o entendimento ora mencionado. III. Não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma ex officio. IV. Além disso, não se sustenta o fundamento emitido pelo Tribunal Local, considerando que não poderá se valer do diagnóstico no futuro como fundamento para suposto pedido de reforma militar, tendo em vista a preexistência da doença ao ingresso no serviço castrense, eis que, quando ativo no organismo, o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no já mencionado art. 108, V do Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas cardíacos e pneumonia. V. Assim, deve ser afastada a possibilidade de convocação de candidato portador de vírus HIV para o serviço das forças armadas, ainda que assintomático, por se tratar de doença incapacitante, ensejadora de reforma ex officio, nos termos da lei e da jurisprudência dominante desta Corte Superior VI. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1760557 RS 2018/0208605-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019).

Dessa forma verifica-se que o precedente mencionado pontua a inviabilidade de convocação de candidatos para assunção do cargo uma vez aprovado, já que, ocorreria o paradoxo de um candidato qualificado e juridicamente e patologicamente como incapacitado e mais com a imposição de reforma ex officio pudesse ingressar nos quadros da polícia militar se já previamente ostentaria a condição de não apto ao desempenho do cargo, conquanto, este juízo tenha a compreensão orientada na virtude das portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e Interministerial, bem como, na previsão da lei 12984/2014 que reconhece os avanços da medicina e a melhoria das condições do portador do vírus HIV, é certo **não há como negar justificativa normativa jurisprudencial e técnico médico a previsão do edital que fixa a exigência do exame como condição de ingresso na carreira militar.** É a deliberação do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo assintomático, a patologia constitui causa incapacitante, daí ainda que, o candidato apresente higidez inicial para o exercício da atividade a concepção da corte e uniformização de jurisprudência é no sentido que a qualquer tempo, e mesmo nessa condição, o portador da patologia é inapto e a administração imporia determinar a sua reforma. Nesse sentido e nesses fundamentos **TENHO POR NÃO ACOLHER A PRETENSÃO EM TUTELA LIMINAR PARA A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA, VISTO QUE TEM SUSTENTO EM CAUSAS DE FATO COMO DISCRIMINEM, BEM COMO, ORIENTADA POR POSIÇÃO FIRMADA EM CONSOLIDADA EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O QUE CONFIGURA SE NÃO EVIDÊNCIA, NO MÍNIMO ELEVADA PLAUSIBILIDADE.** (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

Não obstante a posição consolidada em tema de repercussão geral pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe frisar que o bombeiro militar em suas atividades laborais está exposto ao contato com sangue e/ou fluidos corpóreos, quedas, acidentes de trânsito, enfim, riscos físicos, biológicos, ergonômicos e químicos. Assim, caso seja admitido um militar soropositivo, por exemplo, poderá expor à contaminação uma vítima de acidente de trânsito, presa nas ferragens veicular, diante do contato do sangue entre a vítima e este socorrista.

Por todo exposto, defendemos a manutenção da exigência editalícia, em que pese a preocupação deste Comandante-Geral com condutas discriminatórias no âmbito desta Corporação.

33. A unidade técnica, por meio do Relatório de Id. 1393415, corroborou com justificativa e fundamentação apresentada pelo responsável, salientando que *“há entendimento atualizado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, razão pela qual justifica-se a previsão do edital de não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, pouco importando se tratar de quadro sintomático ou assintomático.”*

34. Pois bem.

35. Em uma primeira análise, é possível entender não ser razoável presumir que o candidato portador das referidas doenças esteja incapacitado fisicamente para o exercício das funções inerentes ao cargo pleiteado.

36. Contudo, de fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, razão pela qual estaria justificada a previsão do edital de não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, pouco importando se tratar de quadro sintomático ou assintomático.

37. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. PORTADOR DE HIV. ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando realizar as demais fases do concurso de ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (CP-CAP), sem ter que participar das fases anteriores, nas quais o autor foi aprovado, de modo que, se aprovado e a depender de sua classificação, possa ocupar a vaga para a qual concorrer; e ainda a anulação do ato que o considerou inapto, na inspeção de saúde, além de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior.** Confira-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(AgInt no AREsp 1.250.523/RS, 2018/0035128-4, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.) **III - O aresto hostilizado, ao não permitir a admissão de candidato portador do vírus HIV, ainda que assintomático, alinha-se, mesmo que indiretamente, com o entendimento sedimentado por esta Corte. IV - Não é aceitável admitir a convocação de candidato portador de doença incapacitante que enseja a reforma ex officio. Frise-se que este Tribunal considera, para fins de reforma, o fato de o indivíduo estar contaminado com o vírus HIV, pouco importando se tratar de um quadro sintomático ou assintomático. V - É importante lembrar que o vírus HIV poderá ensejar diversas doenças incapacitantes, definidas no Estatuto dos Militares, tais como tuberculose, problemas cardíacos e pneumonia, entre outras, e, como sabido, é necessário especial vigor físico para a lida no meio militar. VI - O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade da restrição médica aposta no edital do certame, da qual o candidato tinha pleno conhecimento, quando decidiu concorrer a uma das vagas ali previstas, portanto, deveria saber se reunia os requisitos para tal. VII - Conforme destacou a Administração Naval (fls. 219/224): "o concurso não é para atuação como funcionário civil e sim para o cargo de militar, no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha (...). Ao ingressar no Serviço Ativo, o futuro militar deverá apresentar sinais de plena condição para o exercício de todas as tarefas e funções da carreira militar, algumas delas ligadas à segurança pessoal, de terceiros e dos bens da Fazenda Nacional sob sua guarda (...). nessa condição, além das ações específicas de sua habilitação de base, no caso Técnico em Informática, também, deverá estar apto para compor uma Força militar naval pronta, devendo apresentar aptidão física e mental (...). bem como o embarque em meios flutuantes e unidades operativas de guerra, em cumprimento da finalidade constitucional da Força e acima dos padrões exigidos para o desenvolvimento de atividades laborais no meio civil. No caso do autor, foram verificadas a positividade para o HIV e a presença de Hematúria (sangue na urina)!. Importante destacar, também, que o candidato, ao efetuar sua inscrição, sujeitou-se às regras previstas no edital, de forma que deveria saber que teria que preencher todos os requisitos necessários à aprovação no cargo. Portanto, a restrição médica imposta pela Administração Naval para ingresso no Curso de Formação do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha afigura-se legítima (...)." VIII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. IX - Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, fica sua análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.762.531/PB, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021.) X - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1925909 RJ 2021/0066063-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2022) (grifou-se)**

38.

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MILITAR. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. PROCESSO SELETIVO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. SOROLOGIA PARA HIV (ELISA). CABIMENTO. ART. 142, X, DA CRFB/88. LEI 6.880/80. NORMAS TÉCNICAS NO EXÉRCITO. PECULIARIDADES DA CARREIRA MILITAR. ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO AUSENTE. 1. A pretensão do MPF é que seja (i) excluído da relação dos exames a serem apresentados no concurso público militar para cadastramento em banco de dados para serviço técnico temporário em 2014/2015, para cargos de nível superior, o exame de sorologia de HIV (ELISA), e (ii) determinado à União que não mais inclua em editais de futuros concursos públicos militares itens que obriguem os candidatos a realizar exames de detecção de vírus HIV. 2. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (art. 142, inc. X, da CRFB/88). 3. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante Acórdão AC1-TC 00808/23 referente ao processo 02444/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10, caput, da Lei nº 6.880/80). 4. A Inspeção de Saúde destina-se à verificação das condições físicas dos candidatos e à identificação da existência de motivos incapacitantes ao exercício das atividades militares (Aviso de Convocação nº 01/SSMR, de 02/08/2014, item 4.4), valendo notar que as Inspeções de Saúde realizadas para ingresso na Força possuem regulamentação própria (Portaria Normativa nº 1.174/2006, do Ministério da Defesa), sendo que o Exército Brasileiro segue o determinado nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMex), aprovada pela Portaria nº 247/DGP-2009, alterada pelas Portarias nºs 133 e 1 211/DGP-2010, 67 e 18/DGP-2011 e 67/DGP-2012. 5. No presente caso, a apresentação dos exames exigidos, dentre os quais o de sorologia para HIV, ocorre posteriormente às etapas de avaliação curricular e entrevista técnica (itens 4.2, 4.3 e 4.4.1 do Aviso de Convocação), pelo que o fato de o candidato ser portador ou não do vírus deixa de influenciar a seleção de candidatos, valendo notar que a exigência em questão não se limita à apresentação de sorologia para HIV, alcançando também o perfil imunológico das hepatites virais e sorologia para doença de Chagas (item 4.4.3 do edital, d, e e f). **6. Ausente discriminação na exigência do referido exame, sendo antes uma medida protetiva dos próprios militares e de terceiros, pois, em virtude das peculiaridades da carreira militar, afigura-se necessária a realização periódica e obrigatória de exame para detecção do vírus HIV em todos os militares da ativa e nos candidatos que se propõem a ingressar na Força, porquanto a incorporação de militares com restrições ao exercício das atividades típicas da carreira é considerada prejudicial ao serviço.** 7. A informação relacionada aos exames médicos permanecerá restrita à esfera militar, inexistindo circunstância que permita presumir que o fato terá publicidade e será de conhecimento geral. 8. Ausente ofensa à isonomia, pois todos os candidatos do certame sujeitam-se à apresentação dos mesmos exames, descabendo seja falado em exigência anti-isonômica, inexistindo razões legais para seu afastamento. 9. O STJ orienta-se no sentido de que "o militar das Forças Armadas, portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente do estágio de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS" (AgInt no REsp 1.438.079/RS, Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2017). 10. Em que pesem as alegações recursais, o fato é que, embora o cargo pretendido pelo candidato que noticiou a exigência ao Parquet seja de Professor, descabe descartar sua participação em outras atividades e exercícios militares que, por suas próprias especificidades, venham a exigir interação física entre seus integrantes em situações de prontidão típicas da carreira que possibilitem contaminação dos pares. 11. Julgado desta Corte Regional (TRF2R, AC 0033766-21.2013.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 03/02/2016). 12. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 00760819320154025101 RJ 0076081-93.2015.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 07/12/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifou-se)

39. Não bastasse, cabe registrar que a exigência em discussão não se limita à apresentação de sorologia para HIV, abarcando também outras doenças infectocontagiosas e parasitárias, quais sejam, toxoplasmose e hepatite B e/ou C, conforme item 13.2 do Edital.

40. Especificamente quanto à previsão editalícia de inaptidão de candidatos portadores de hepatite B e/ou C, o *Parquet* de Contas empreendeu o estudo das normas¹⁹ referidas pelo responsável

¹⁹ “**Decreto-Lei 09-A** (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia), de 09/03/1982, artigo 99 e seus incisos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

como justificadoras da restrição, além de outras existentes no âmbito estadual e federal, não tendo encontrado qualquer menção referente a doenças ligadas a hepatopatia, como a hepatite B e C (fls. 20-27 do Parecer n. 0045/2023-GPWAP - Id. 1443192).

41. Além disso, o MPC trouxe argumentos amparados na legislação e na jurisprudência que conduzem à conclusão de que o bombeiro militar acometido de hepatite B e/ou C não se torna incapaz, de modo que não faria jus à reforma *ex officio*.

42. Não obstante tal conclusão, o MPC filia-se ao argumento externado tanto pelo responsável quanto pela unidade técnica no sentido de que o bombeiro militar em suas atividades laborais está exposto ao contato com sangue e/ou fluidos corpóreos, quedas, acidentes de trânsito, enfim, riscos físicos, biológicos, ergonômicos e químicos. Nesse cenário, caso fosse admitido um militar portador de tais doenças infectocontagiosas, haveria, por exemplo, risco de *“expor à contaminação uma vítima de acidente de trânsito, presa nas ferragens veicular, diante do contato do sangue entre a vítima e este socorrista.”*

43. Trata-se, portanto, de medida protetiva aos próprios militares, bem como a terceiros, efetivamente justificada pela natureza das atividades típicas da carreira.

44. Diante do exposto, considerando as peculiaridades que envolvem a atividade laboral do cargo em análise, é de se acolher a conclusão do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela viabilidade da restrição consistente na inaptidão de candidatos acometidos por hepatite B e/ou C ou soro positivos para HIV para fins de admissão no cargo temporário de Soldados Bombeiros Militares (item 13.2, VIII, do Edital).

III – DA CLÁUSULA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE NO SEXO.

45. Em relação à possível irregularidade registrada na linha “b” do item II da DM 171/2022-GCESS, referente à cláusula de reserva de vagas com base no sexo (98 vagas para homens e 14 para mulheres), o responsável apresentou a seguinte justificativa (Id. 1311615):

Quanto ao apontamento de **alínea b**, em atenção ao princípio da legalidade é que se fundamenta a reserva de vagas para o sexo feminino, qual seja a Lei Estadual n. 756, de 29 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 29/12/1997. O artigo 12 da referida lei estadual assim dispõe:

Art. 12 – **Para efeito de inclusão de efetivo na Polícia Militar do Estado de Rondônia**, o efetivo das oficiais feminino fica fixado em 10% (dez por cento) do efetivo previsto para o QOPM, o que corresponde a 28 (vinte e oito) vagas, e **o efetivo das praças feminino em 12%**

Lei Estadual n. 5.245/2022 (Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO), artigo 10, VII, alínea a; e

Decreto Estadual n. 9.564/2001 (Aprova o Regulamento das Inspeções e das Juntas de Inspeção de Saúde, da Polícia Militar do Estado de Rondônia), artigos 27 e 28 e seus parágrafos.”

Acórdão AC1-TC 00808/23 referente ao processo 02444/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(doze por cento) do efeito previsto para a QPMP-0, o que corresponde a 920 (novecentos e vinte) vagas. [...] – (grifou-se)

46. Sobre a irregularidade em análise, a unidade técnica corroborou com os argumentos da defesa no sentido de que a reserva de vagas para o sexo feminino está fundamentada no art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997. Conforme exposto no relatório de análise técnica (Id. 1393415):

13. Releva salientar que conforme o artigo 61 da Lei 2.204/2009 (que dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia), em razão de ausência de legislação específica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, deve ser aplicada subsidiariamente aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

14. Acerca desta questão, no que pese haver posicionamento do Superior Tribunal de Justiça²⁰ no sentido de considerar indevida a admissão diferenciada com base no sexo, pelo que estaria sendo violados os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, conforme demonstrado na Decisão Monocrática 0171/2022/GCESS (tópico 35), verifica-se que o tratamento diferenciado entre homens e mulheres no certame em análise possui previsão legal.

15. Como se sabe, não cabe a este Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos nos processos sobre sua análise.

16. Portanto, a despeito de se poder argumentar que referidas previsões no edital em comento teriam acarretado restrição à competitividade e ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se, como já frisado, que há fundamentação legal à reserva de vagas para o efetivo feminino prevista no certame em epígrafe.

47. De fato, em consulta ao Edital n. 10/2022/CBM-CP, verifica-se que o item 5.2.1 previu a reserva de “12% (doze por cento) das vagas oferecidas à mulheres para o cargo de Soldado BM Temporário, conforme disposto na Lei Estadual n. 756/1997 c/c art. 61 da Lei Estadual n. 2.204/2009”.

48. A Lei Estadual n. 756/1997, em seu artigo 12 estabelece que:

Art. 12 – Para efeito da inclusão de efetivo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, o efetivo das oficiais feminino fica fixado em 10% (dez por cento) do efetivo previsto para o QOPM, o que corresponde a 28 (vinte e oito) vagas, e o efetivo das praças feminino em 12% (doze por cento) do efetivo previsto para o QPMP-O, o que corresponde a 920 (novecentos e vinte) vagas.

49. Não obstante o dispositivo transcrito diga respeito ao efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, deve-se promover sua análise conjunta com o artigo 61 da Lei n. 2.204/2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

50. Vejamos o teor do referido dispositivo legal:

²⁰ (STJ - AgInt noRMS: 50226 RR 2016/0041147-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017)

Acórdão AC1-TC 00808/23 referente ao processo 02444/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, **subsidiariamente**, aos seus integrantes, o Estatuto dos Polícias Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos **direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações**. (grifou-se)

51. Vê-se, a princípio, que a previsão de quantitativo de vagas diferenciadas com fundamento no sexo possui como fundamento a legislação estadual aplicável à corporação militar.

52. Ocorre que, segundo argumentado pelo Ministério Público de Contas, a subsistência das normas acima referidas não seria suficiente para legitimar a reserva percentual de vagas relacionadas ao sexo masculino ou feminino. Isso porque, além da previsão legal, a regularidade de tratamento diferenciado para acesso a cargos públicos requer que a restrição se justifique em face das atribuições do cargo, conforme precedentes do STF²¹.

53. No entanto, para o MPC, o critério disposto no Edital n. 10/2022/CBM-CP não satisfaz nenhum desses requisitos, a saber, (i) existência de previsão legal; e, (ii) correlação da restrição com as atribuições do cargo.

54. No que tange à existência de previsão legal apta a validar a diferenciação entre candidatos do sexo masculino e feminino, o responsável esclareceu que o estabelecimento do percentual de 12% das vagas ofertadas para “praças feminino” encontraria guarida no art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997, que se refere à Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme já exposto.

55. A princípio, o referido dispositivo legal aplicar-se-ia subsidiariamente aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia por força do disposto no art. 61 da Lei 2.204/2009, já transcrito acima.

56. Todavia, destrinchando a interpretação dos citados dispositivos, o MPC alerta que “*a aplicação subsidiária do Estatuto dos Militares e de todos os dispositivos legais da PM/RO limita-se a direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações da corporação.*” Nada há no normativo que direcione ao CBMRO o critério de ingresso e/ou fixação de efetivo constante do art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997.

57. Parece-me verossímil a ressalva realizada pelo Parquet de Contas, eis que, de fato, normas restritivas de direito não admitem interpretação extensiva, razão pela qual o art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997, que constitui critério de ingresso e de fixação de efetivo nos quadros da Polícia Militar com base no sexo, não poderia ser utilizado no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além, é claro, de se tratar de norma que não discorre sobre direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações da corporação.

²¹ Agravo regimental no Recurso Extraordinário 598.969-SE, Relator (Min. Ayres Brito. 2ª Turma. julgado em 20/03/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

58. Ainda de acordo com o Ministério Público de Contas (Id. 1443192):

[...] a Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece “*requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia*” e o Decreto nº 27.314, de 1 de julho de 2022, que a regulamenta, a par de estabelecerem, v.g., critérios etários e de escolaridade para ingresso nos seus quadros²², **não preveem qualquer sorte de restrição percentual de preenchimento de cargos relacionada ao sexo masculino ou feminino.**

Não se pode afirmar, portanto, que inexistente legislação específica do CBMRO acerca da fixação de efetivo e dos requisitos para ingresso em seus quadros, de modo a se autorizar a aplicação subsidiária do art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997.

O caso em apreço não materializa, tudo leva a crer, lacuna normativa que possa ser colmatada pela utilização de outra legislação, e sim silêncio eloquente do legislador, que optou por não instituir qualquer discriminação atinente ao sexo para fins de preenchimento dos cargos no âmbito do CBMRO.

Para além de tais elucubrações, imperioso reconhecer que o art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997 instituiu distinção entre homens e mulheres levando em consideração o **efetivo** e as **especificidades** das funções desempenhadas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, não sendo crível, razoável e juridicamente possível sua aplicação ao CBMRO sem levar em conta a realidade da instituição, em especial no que diz respeito ao número de cargos (efetivo) e as atribuições próprias da corporação.

Dessarte, em contraposição à conclusão da CECEX4, entendo que não há, na situação em apreço, substrato legal que ampare a fixação de percentual máximo (12%) de ocupação do cargo de Soldado CB (QPBMT) para mulheres. (grifou-se)

59. A fim de validar o entendimento exposto, o MPC recordou que, concomitantemente ao processo seletivo em apreço, o CBMRO deflagrou procedimento para o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Oficial Bombeiro Militar Temporário, regido pelo Edital nº 14/2022/CBM-CP²³, o qual não reservou percentual de vagas com base no sexo dos candidatos, o que, portanto, reforçaria a ausência de impositividade do art. 12 da Lei Estadual nº 756/1997.

60. Registra-se, por oportuno, que o Edital nº 14/2022/CBM-CP foi devidamente apreciado e considerado legal por essa Corte de Contas no Processo nº 2442/2022/TCERO.

²² Art. 1º [...]

§ 2º Para ingresso no Serviço Militar Temporário - SMT, será exigida a idade de:

I - 18 (dezoito) a 35 (trinte e cinco) anos para Oficial Temporário; e

II - 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos para Praça Temporário.

§ 3º Para ingresso no Serviço Militar Temporário - SMT será exigida o grau de escolaridade para cada Quadro respectivamente:

I - nível médio, para o Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente Temporário - QOBMT;

II - nível superior, para o Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar Temporário - QCOBMT; e

III - nível médio, para o Quadro de Praças Bombeiro Militar Temporário - QPBMT.

²³ Disponível em < <https://processoseletivo.cbm.ro.gov.br/oficial-temporario>>. Acesso em: 06.09.2023.

Acórdão AC1-TC 00808/23 referente ao processo 02444/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

61. Desta feita, razão assiste ao Ministério Público de Contas, uma vez que a subsistência do art. 12 da Lei Estadual n. 756/1997 c/c art. 61 da Lei Estadual n. 2.204/2009 não se mostra suficiente para legitimar a reserva percentual de vagas relacionadas ao sexo masculino ou feminino.

62. Quanto à correlação da restrição com as atribuições do cargo, o Ministério Público de Contas argumenta que as atribuições do cargo descritas no anexo IV do Edital n. 10-SESDEC-CBM-RO/2022 – exercício de “*atividades operacionais de Combate a Incêndio Urbano e Florestal, Atendimento Pré-Hospitalar, Vistoria Técnica, atividades de Defesa Civil e Busca, Resgate e Salvamento*” – não justificariam, ao menos a princípio, a reserva de somente 12% de vagas para as mulheres, sendo, portanto, infundada a diferenciação.

63. Com efeito, sabe-se que o concurso público pode reservar mais vagas a homens do que a mulheres. Entretanto, é preciso que esses critérios diferenciadores estejam autorizados por lei e que o motivo dessa distinção esteja claramente embasado nas atribuições dos cargos e nas necessidades da Administração. Do contrário, ter-se-á verdadeira discriminação arbitrária.

64. Acerca da questão, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de considerar indevida a admissão diferenciada com base no sexo, eis que haveria violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE ODONTÓLOGO. VAGAS SEPARADAS PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E FEMININO. INFUNDADA DIFERENCIAÇÃO NA ADMISSÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO POR MOTIVO DE SEXO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Afasta-se a alegação de invasão ao mérito do ato administrativo quando é clara a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como ocorre no caso dos autos. II - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a CF/88, em seu art. 7º, XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, proíbe a infundada diferenciação na admissão para o serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil** (AgRg no AREsp 109.006/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016; AR 1.114/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ 21/10/2002). III - **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - art. 5º, inciso I, e § 2º do art. 39 da Constituição Federal. A exceção somente é possível nas hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional.** IV - O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - Primeiro-Tenente, Médico e Dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo. (RE 120.305, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 8/9/1994, DJ 9-6-1995 PP-17236 EMENT VOL-01790-04 PP-00708). V - É imperiosa, portanto, a nomeação da parte impetrante para o cargo. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 50226 RR 2016/0041147-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2017) – (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

65. Em idêntico sentido, vejamos os seguintes julgados oriundos do TJDF, TJSC e TJGO, todos colacionados no parecer do MPC e cuja replicação se mostra pertinente:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **IMPUGNAÇÃO DE ITENS DE EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DE VAGAS. SEXO MASCULINO E FEMININO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela autora, contra sentença que julgou improcedente pedido de redistribuição igualitária das vagas disponíveis para os candidatos do sexo masculino e feminino, para o cargo de policial militar. 2. A Administração Pública possui discricionariedade para prover os cargos vagos da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como inclusive já reconheceu o Supremo, (RE 837311, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Repercussão Geral - DJe-072 15-04-2016). 3. O Supremo já ponderou que o princípio da isonomia assegura não somente a igualdade na Lei, a qual exige que o legislador não inclua ‘fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica’, como também a igualdade perante a Lei, a qual ‘traduz imposição destinada aos demais poderes estatais que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório’ (MI 80/DF, Relator Min. Celso de Mello, RT136/444; AI-Agr 360.461, Relator Min. Celso de Mello). 3.1. Isso não significa, contudo, que não se possa admitir tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres em nenhuma hipótese. 4. **O concurso público pode reservar mais vagas a homens do que a mulheres. No entanto, é preciso que esses critérios diferenciadores estejam autorizados por lei e que o motivo dessa distinção esteja claramente explicitado.** 5. O próprio art. 4º da Lei no 9.713/98 estabelece que o ‘efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro’, cabendo ao ‘Comandante Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação’. 6. **Assim, a reserva de vagas ao sexo feminino, em curso de formação de oficiais da polícia militar, em tese, não fere os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, quando justificada de forma legítima e constitucional, com base nas atribuições dos cargos e nas necessidades da Administração.** 7. Outrossim, não cabe a nenhum candidato voltar-se tardiamente contra as normas estabelecidas no Edital, por ter prestado o certame e não ter obtido a colocação desejada. 7.1. Candidatos e candidatas optaram por se inscrever e se preparar para o concurso com base em quantitativo de vagas especificados no Edital, de modo que seria absolutamente injusta e desigual a mudança de tal regra após a homologação do resultado do certame. 8. **Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na distribuição das vagas entre candidatos dos sexos masculino e feminino, visto que tal proporção está de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.713, de 1998.** 9. Recurso improvido.” (grifou-se) (TJ-DF 07069503120188070018 DF 0706950-31.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 19/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/06/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **NÚMEROS DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA CANDIDATOS MASCULINOS SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS FEMININAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PELA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM RAZÃO DO GÊNERO. PROCEDIMENTO INCENSURÁVEL. PREVISÃO LEGISLATIVA. RECURSO DESPROVIDO. NÃO HÁ, NA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ESPÉCIE, ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE A SER SANADA NA VIA MANDAMENTAL, CONSOANTE DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, DIZENTE COM O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR BARRIGAVERDE, NOS SEGUINTE TERMOS: "I - NÃO OFENDE QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO A DISPOSIÇÃO PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, LIMITANDO A INSCRIÇÃO A CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. II - **A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL ESTABELECEU PERCENTUAL MÁXIMO DE INGRESSO PARA O SEXO FEMININO NO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR, A SER DEFINIDO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, 'EM RAZÃO DA NECESSIDADE, PECULIARIDADES E ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE POLICIAL-MILITAR...'** III - A NORMA CONSTITUCIONAL QUE VEDA DISCRIMINAÇÕES PARA INGRESSO EM CARGOS PÚBLICOS NÃO É ABSOLUTA, A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE." (grifou-se) (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Nº 0312464-41.2018.8.24.0023/SC. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, dj. 22.06.2021) – grifou-se

“EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EDITAL Nº 003/2010. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO EM PRETERIÇÃO ÀS DO SEXO FEMININO. I - **Admite-se a limitação do quantitativo de vagas às mulheres no percentual de 10% (dez por cento) para a seleção de candidatos aos cargos integrantes das carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militares, ante a permissividade constitucional e infraconstitucional (arts. 42, § 1º, 142, § 3º, VIII e X, da CF/88, e art. 7º, da Lei Estadual nº 12.608/95).** II - Na falta de previsão em lei ou no edital sobre a forma de nomeação dos candidatos aprovados de ambos os sexos, carece de legalidade o ato impugnado a determinar que, a cada 10 (dez) homens nomeados, apenas 1 (uma) mulher também o seria. III – Os candidatos devem ser nomeados com base na nota final alcançada, independentemente do sexo daqueles que foram aprovados, nos moldes do item "12.1", do edital. IV - Logo, estabelecidas tais considerações, ressaí lídimo o direito da apelante de ser reparada economicamente pelo átimo temporal compreendido entre a época em que deveria ela ter sido nomeada, vale dizer, 21 de julho de 2010, e a da efetiva nomeação em 29/09/2010” (grifou-se) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 85368-12.2011.8.09.0051. Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, dj. 16.10.2012) – grifou-se

66. Ainda cabe replicar a análise promovida pelo MPC ao Recurso Extraordinário com Agravo 1424503/SE, no qual o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição à norma do Estado de Sergipe que estabelecia distinções entre homens e mulheres que ocupavam cargos na polícia militar do Estado do Sergipe. Vejamos:

[...]

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1424503/SE, abordou-se, em voto do Ministro Alexandre de Moraes, a questão do estabelecimento de distinções entre homens e mulheres que ocupavam cargos na polícia militar do Estado do Sergipe, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

“A consagração constitucional do princípio da igualdade veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, além de ser constante afirmação no mundo jurídico é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, pois a atuação do Poder Público têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (FÁBIO KONDER COMPARATO. Direito Público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59).

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis e atos normativos, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade inconstitucional na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, nº 1, p. 79), como na presente hipótese.”

Nesse mesmo julgado, o Douto Ministro concluiu:

“Nada obsta que se crie a Companhia de Polícia Feminina com o objetivo de incentivar o ingresso das mulheres na corporação, ou que as militares sejam destinadas ao policiamento ostensivo em locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, **desde que essa alocação não se faça de forma a discriminá-las sem um critério razoável.**

Dessa maneira, se as policiais foram aprovadas no concurso e consideradas aptas para o desempenho da função, por certo podem atuar em todos os locais que também são destinados aos policiais militares do sexo masculino - a não ser que haja razões de interesse público que aconselhem a alocação do militar de um ou de outro sexo, tais como ocorrem, por exemplo nos presídios, onde as agentes penitenciárias realizam as revistas corporais nos visitantes do sexo feminino.”

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **para dar interpretação conforme à Constituição** ao inciso VII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

do art. 32 da Lei Estadual 3.666/1995, no sentido de que a existência da Companhia de Polícia Feminina (CPMFem), **enquanto Subunidade da Polícia Militar, cuja destinação é o policiamento ostensivo em logradouros específicos**, como aeroporto, estações rodoviárias e hidroviárias, estabelecimentos hospitalares, e outros locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, **não exclui ou impede a participação da mulher policial militar em todas as demais unidades de Polícia Militar, em igualdade de condições com o homem policial militar.**”

Extrai-se da recente decisão que o STF, no caso concreto julgado, concedeu **interpretação conforme à Constituição à norma Sergipana** que criou uma subunidade feminina em sua Polícia Militar, assentando que o “*policiamento ostensivo em logradouros específicos, como aeroporto, estações rodoviárias e hidroviárias, estabelecimentos hospitalares, e outros locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, não exclui ou impede a participação da mulher policial militar em todas as demais unidades de Polícia Militar, em igualdade de condições com o homem policial militar*”.

Ainda que de forma reflexa, o *Decisum* da Suprema Corte robustece a tese de que a mulher bombeira/policial poderia, em essência, atuar em igualdade de condições com o homem bombeiro/policial militar, em face do que a previsão da **reserva de apenas 12% das vagas** para o sexo feminino não encontraria guarida, tudo leva a crer, nas peculiaridades inerentes ao cargo. (grifou-se)

67. Por fim, conforme bem pontuado pelo MPC, não se desconhece a divergência de força física entre homens e mulheres e do fato de a doutrina e jurisprudência admitirem restrições ao ingresso em cargos públicos fundamentadas em critérios relacionados ao porte físico (altura e idade) e mesmo ao sexo, como ocorre no serviço militar obrigatório e em penitenciárias femininas.

68. Contudo, limitar de antemão o percentual do efetivo feminino partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, sem qualquer outro embasamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas), se mostra violador da isonomia, sobretudo quando consabido que a corporação não tem por atividade precípua só emprego de força física.

69. Ainda assim, mesmo que se possa estabelecer distinções e fixar critérios de ingresso levando em conta a capacidade física, esta deve ser devidamente avaliada em testes específicos quando do processo de seleção.

70. Desta feita, considerando que o art. 12 da Lei Estadual n. 756/1997 c/c art. 61 da Lei Estadual n. 2.204/2009 não pode ser utilizado por analogia, inexistindo, portanto previsão legal que valide a restrição quantitativa entre as vagas distribuídas a candidatos dos sexos masculino e feminino, somado, ainda, à ausência de justificativa embasada nas atribuições do cargo e necessidades da Administração, filio-me e acolho o entendimento trazido pelo MPC quanto à permanência da irregularidade disposta na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022-GCESS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV - DOS EFEITOS DA ILEGALIDADE VERIFICADA.

71. Feita a análise das justificativas encaminhadas pelo responsável, bem como da jurisprudência afeta ao tema, urge reconhecer o afastamento da irregularidade relacionada à inaptidão de candidatos que apresentarem hepatite B e/ou C ou soro positivo para HIV (alínea “a” do item II da DM 0171/2022-GCESS).

72. Contudo, permanece a irregularidade relativa à restrição quantitativa entre as vagas distribuídas a candidatos dos sexos masculino e feminino, sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas), disposta na alínea “b” do item II da DM 0171/2022-GCESS.

73. Diante da ilegalidade constatada, e considerando que o processo seletivo em análise foi finalizado em 15.06.2023, o Ministério Público de Contas propôs que o Edital n. 10-SESDEC-CBM/RO seja considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, sugerindo, ainda, a determinação ao CBMRO, alternativamente, de uma das seguintes medidas, visando mitigar a perpetuação de processo de seleção eivado de vícios:

(i) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses, previsto no 1.8.1²⁴ do instrumento convocatório, não seja prorrogado, conforme disposição constante do item 1.8.4 do edital²⁵;

(ii) que o prazo de validade do Processo Seletivo de 2 (dois) anos, previsto no 1.3²⁶ do instrumento convocatório, não seja prorrogado.

74. De fato, julgar o Edital n. 10- SESDEC-CBM/RO ilegal e determinar a anulação de todo o procedimento não se mostra condizente com os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

75. A proposta de mitigação do MPC encontra amparo no próprio Edital, já que as prorrogações se encontram dentro da discricionariedade – conveniência e oportunidade – da Administração, não sendo possível, portanto, suscitar eventual violação à vinculação da Administração ao Edital.

²⁴ 1.8.1. O Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse a duração máxima de 8 (oito) anos no serviço ativo.

²⁵ 1.8.4. Os militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput (subitem 1.8.1 deste Edital) poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço público ou militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMRO, segundo critério e conveniência da Corporação.

²⁶ 1.3. O prazo de validade do Processo Seletivo será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir da data de homologação do resultado final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

76. Os itens 1.3, 1.8.1 e 1.8.4 do Edital n. 10- SESDEC-CBM/RO estabelecem o seguinte:

1.3. O prazo de validade do Processo Seletivo será de 2 (dois) anos, **podendo** ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir da data de homologação do resultado final.

1.8.1. O Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse a duração máxima de 8 (oito) anos no serviço ativo.

1.8.4. Os militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput (subitem 1.8.1 deste Edital) **poderão** requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço público ou militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMRO, **segundo critério e conveniência da Corporação.** (grifou-se)

77. O item 1.8.1 do Edital prevê que o Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 meses e, segundo o item 1.8.4, os militares temporários poderão requerer a prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 anos no serviço ativo, segundo critério e conveniência da Corporação.

78. Verifica-se, portanto, que a prorrogação do Serviço Militar Temporário para além dos 12 meses iniciais encontra-se vinculada à análise de conveniência da Administração, não havendo, conseqüentemente, qualquer direito adquirido a ser suscitado pelo candidato.

79. De igual forma, o item 1.3 do Edital fixa o prazo de validade do processo seletivo em 2 anos, os quais podem ser prorrogados por mais 2 anos, ou seja, hipótese também atrelada à conveniência e oportunidade da Administração.

80. Diante disso, tenho por razoável a recomendação proposta pelo MPC, cabendo à Administração avaliar o impacto das medidas alternativamente impostas.

DISPOSITIVO

81. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e submeto a esta egrégia Câmara, nos termos regimentais, voto no sentido de:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 10-SEDEC-CBM/RO, deflagrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), visando o provimento de vagas e cadastro de reserva para o cargo de Soldado BM – Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário (QPBMT), por prever sem fundamento legal e circunstancial (com base na necessidade do serviço e características das funções desempenhadas) admissão com base no sexo (98 vagas para o sexo masculino e 14 para o sexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

feminino), ou seja, sem a observância ao princípio da isonomia, conforme disposto na alínea “b” do item II da DM nº 0171/2022-GCESS;

II – Determinar ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia a adoção, alternativamente, de uma das seguintes medidas com o desiderato de mitigar a perpetuação do processo de seleção eivado de vícios:

a) que o tempo de duração do Serviço Militar Temporário de 12 (doze) meses, previsto no 1.8.1²⁷ do instrumento convocatório, não seja prorrogado, conforme disposição constante do item 1.8.4 do edital²⁸;

b) que o prazo de validade do Processo Seletivo de 2 (dois) anos, previsto no 1.3²⁹ do instrumento convocatório, não seja prorrogado.

III – Recomendar ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia que, acaso repute necessário, adote medidas com vistas à elaboração de projeto de lei que estabeleça, de maneira fundamentada, quantitativo ou percentual de cargos a serem preenchidos por pessoas do sexo masculino e feminino, de modo a sanar, em procedimentos vindouros, a irregularidade verificada nos presentes autos.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao responsável Nivaldo de Azevedo Ferreira (CPF n. ***.312.128-**), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

²⁷ 1.8.1. O Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 (doze) meses, desde que não ultrapasse a duração máxima de 8 (oito) anos no serviço ativo.

²⁸ 1.8.4. Os militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput (subitem 1.8.1 deste Edital) poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos no serviço ativo, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço público ou militar prestado anteriormente à data de incorporação ao CBMRO, segundo critério e conveniência da Corporação.

²⁹ 1.3. O prazo de validade do Processo Seletivo será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir da data de homologação do resultado final.

Em 16 de Outubro de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR